



INDICAÇÃO Nº ____/2021

Indico a Sua Excelência, a Senhora Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita em Exercício do Município de Vitória da Conquista, que encaminhe à Câmara de Vereadores, em regime de Urgência, projeto de lei que estabeleça, para negros e negras, a reserva de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, segue em anexo anteprojeto da indicação ora proposta.

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa indicação para que a prefeita em exercício do município de Vitória da Conquista, a senhora Ana Sheila Lemos Andrade, possa encaminhar para o Poder Legislativo, em regime de urgência, um Projeto de Lei que estabeleça a Política de Cotas Raciais no âmbito do município de Vitória da Conquista, por meio da reserva de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.



No âmbito da União, através da Lei Federal n. 12.990, de 9 de junho de 2014, foi estabelecida aos negros e negras a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, entretanto esta conquista apresenta limites no percentual garantido, vez que está descompassada com a realidade social/racial brasileira e, particularmente, de Vitória da Conquista.

Vários Estados – como Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Maranhão – e municípios já aprovaram a reserva de vagas para candidatos (as) negros (as), conforme critérios da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Trata-se da materialização da equidade no serviço público, visando à equiparação racial a partir de políticas públicas específicas.

De acordo com o último Censo do IBGE (2010), a população negra corresponde a, aproximadamente, 67% dos municípios de Vitória da Conquista, demonstrando imediatamente a necessidade de estabelecer uma reserva maior que a de 20% determinada pela Lei 12.990/14 e proposta no PL 129/2019 desta Casa, de autoria da então vereadora Nildma Ribeiro, mas que não foi votado até o fim do mandato e que não atribui ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Igualdade Racial a competência de formar a comissão de aferição racial e de acompanhar a efetividade da futura Lei, como este Projeto aqui apresentado prevê.

Assim sendo, sugerimos que o PL a ser encaminhado pelo Executivo institua o percentual justo de 30% estabelecido pelo Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 13.182/14) e que tem maior correspondência com a realidade conquistense.

Este Projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art. 5º, especialmente), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.888/10), com a Lei Estadual nº 13.182/14, com as Recomendações Técnicas do Ministério Público sobre o tema e demais diplomas legais.



Vale ressaltar que inúmeras decisões judiciais referendaram a reserva legal de vagas para candidatos (as) negros(as), como forma de assegurar a implantação de Políticas Públicas direcionadas à promoção da igualdade racial.

O STF julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (n.^º 41) movida pelo Conselho Federal da OAB, declarando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, tendo fixado a seguinte tese: **“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta¹”.**

A referida decisão, por ter sido proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, **vincula todos os órgãos da administração pública**, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 28, da lei n.^º 9.868/99, nos seguintes termos: **“A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”**.

Para garantir em nossa cidade este direito respaldado por todo ordenamento jurídico, contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências para apreciar esta Indicação, votá-la e aprovar-a com urgência, em função da necessidade em construir políticas públicas de promoção da igualdade racial como forma de reparar historicamente e tratar com equidade a população negra, reproduzindo e ampliando, a nível municipal, a conquista expressa na Lei Federal nº 12.990/14.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>



Tendo em vista a premente realização de concurso público em nossa cidade, cujo termo aditivo com a banca contratada já fora publicado no diário oficial no mês de janeiro, solicitamos o apoio e empenho desta Câmara para se engajar junto ao Poder Executivo para que tenhamos uma lei aprovada antes da publicação de editais para preenchimento de funções públicas no município.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de fevereiro de 2021.

Alexandre Garcia Araujo Xandó
Alexandre Garcia Araujo (Xandó)
Vereador (Líder da Bancada do PT).



Projeto de LEI de nº ____/2021 – Senhor Presidente, Apresento a V. Exma., nos termos dos artigos 147, inciso III, e 207, IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, cumulado com o art. 41, IV, da Lei Orgânica, o presente Projeto de Lei, que estabelece, para negros e negras, a reserva de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município e altera a Lei 1913/13 no que couber.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista-BA decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, no âmbito da Administração Pública Municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e negras, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



§ 4º O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros(as) aqueles que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento Jurídico.

§ 2º No procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior, deverá ser formada uma banca de aferição, composta por 5 membros (titular ou suplente) indicados pelo Conselho Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial que, em momento oportuno, produzirá parecer sobre possível fraude em autodeclaração no momento da inscrição.

Art. 3º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

Art. 5º O Conselho responsável pela política de promoção da igualdade racial instituído pela Lei Municipal 1913/13 (complementada pela Lei 2009/14), a saber,

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



o Conselho Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, será responsável pela verificação da veracidade do pertencimento racial nas seleções públicos que forem realizados, por meio de comissão específica para cada edital, observados os seguintes procedimentos:

I - A verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);

II - Caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca ou amarela, sem prejuízo de outras provas a serem produzidas;

III - A posse do (a) candidato (a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no *caput* deste artigo;

IV - Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) auto declarados(as) negros(as) ou por outros(as) candidatos(as), a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame;

V - A Comissão referida no *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, 50% de conselheiros(as) indicados por entidades da sociedade civil.

Art. 6º o Conselho Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, com divulgação de relatórios periódicos, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288/10, por analogia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Vitória da Conquista, BA, 22 de fevereiro de 2021.